



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

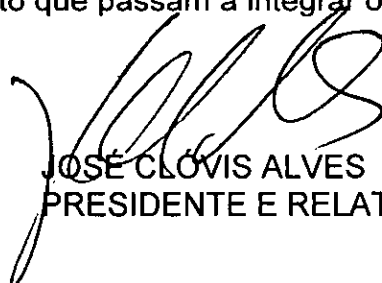
Processo nº. : 10650.000275/2001-31
Recurso nº. : 130.907
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Recorrente : CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.455

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - CSLL COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITES - Contatado em diligência determinada por esta Câmara que o contribuinte cumpriu a legislação improcede a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10650.000275/2001- 31

Acórdão nº. : 105-14.455

Recurso nº. : 130.907

Recorrente : CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

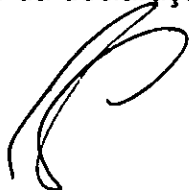
CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ Nº 10650.000275/2001-31, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª TURMA DA DRJ em Juiz de Fora MG, que manteve a redução da base de cálculo negativa da CSL consubstanciado no Auto de Infração, apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao CSLL exercício de 1997, tendo sido constituído em razão da compensação de bases negativas de períodos-base anteriores em percentual superior a 30% da base positiva do período, tendo a empresa infringido norma contida no artigo 58 da Lei 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fl. 13, argumentando, em síntese, que revendo o preenchimento da declaração deparou a requerente o equívoco no campo 20 da ficha 11, onde inadvertidamente fez constar como base de cálculo negativa da CSLL, quando tais valores tratavam de saldo de CSLL a compensar apurado em períodos anteriores, o que bem comprova a retificação daquela declaração que segue anexo. Conclui que não houve prejuízo para o erário público.

A 1ª TURMA da DRJ em Juiz de Fora julgou procedente o lançamento sob o argumento de que o erro não ficara comprovado.

Cientificada da decisão em 09 de maio de 2.002 a empresa apresentou a petição recursal de folhas 51/52 em 22 de maio de 2.002 conforme carimbo de recepção da DRF Uberaba, onde insiste que houve erro no preenchimento da declaração e junta os DARFs do período que comprova o crédito.



Levado a julgamento nesta Câmara em 05 de dezembro de 2.002, os membros resolveram converter o julgamento em diligência através da Resolução nº 105-1.160, determinando o seguinte.

1) Fazer o batimento dos recolhimentos a título de CSLL relativos aos períodos de apuração de 1995 com as cópias de DARF s, apresentadas pela Recorrente.

2) Verificar a consistência dos dados da declaração do exercício de 1996, ano-base de 1995, no que diz respeito ao valor de saldo a compensar e, juntar cópia da declaração originalmente apresentada.

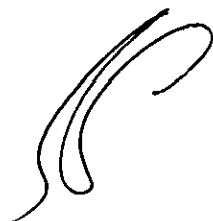
3) Caso sejam confirmados os recolhimentos relativos àquele ano-base de 1995, determinar a legitimidade ou não da compensação pretendida e elaborar os cálculos da CSLL para os exercícios de 1996 e 1997, emitindo relatório circunstanciado.

O AFRF José Rosa Sobrinho cumpriu a diligência e emitiu o parecer de fl 110, onde diz no fecho o seguinte:

"Os dados apresentados pela contribuinte que vieram a retificar a declaração que deu origem ao lançamento de ofício salvo melhor juízo, estão corretos, e atendem perfeitamente ao solicitado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, e o relatório solicitado está incluso neste processo constituindo-se nas fls. 104, 105 e 106.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

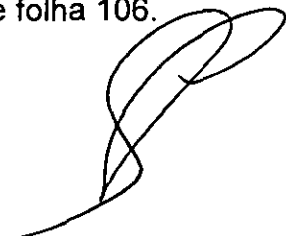
instância trata da compensação de bases negativas da CSLL, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

Desde a fase inaugural do presente litígio o contribuinte insiste que não houve desrespeito à norma legal referente ao limite de 30% de compensação.

Devido a insistência do contribuinte essa Colenda Câmara achou por bem e decidiu converter o julgamento e diligência para esclarecer a verdade material, um dos princípios basilares do PAF.

Realizada a diligência de acordo com o fiscal diligenciante não houve qualquer incorreção na escrituração ou recolhimento que levasse à necessidade de lavratura de auto de infração, pois ficou demonstrado erro de fato no preenchimento da declaração.

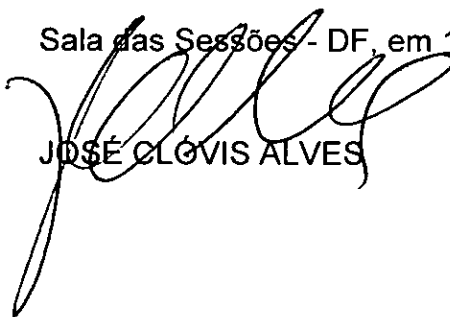
Analisando os demonstrativos de folhas 104 a 106 percebe-se que o contribuinte optara pelo real anual com recolhimentos por estimativa, esses recolhimentos foram realizado e ao final de cada ano 94, 95 e 96 demonstra-se que houve recolhimento a maior de CSL por estimativa que a apurada no final de cada período, chegando-se em 96 com um saldo a compensar de R\$ 20.786,08 coforme demonstrativo de folha 106.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10650.000275/2001- 31
Acórdão nº. : 105-14.455

Pelo exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.



JOSÉ CLÓVIS ALVES